



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO X - Edição nº 1532 - 04 de agosto de 2020



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Josué Neto**
1º Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
2ª Secretário: Deputado **Augusto Ferraz**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Abdala Fraxe**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campêlo**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Augusto Ferraz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Josué Neto**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Terezinha Ruiz**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofp@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Leandro Moraes de Oliveira
Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Márcio Kennedy de Souza Siqueira

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

PROCESSO DE IMPEACHMENT**RESUMO DAS DENÚNCIAS N. 03 E 04/2020**

1. DENÚNCIA n. 03/2020, apresentada por Mário Rubens Macedo Vianna e Patrícia Del Pilar Suarez Sicchar – Em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor WILSON MIRANDA LIMA, com fulcro no art. 74 e seguintes da Lei n. 1079/1950 c/c art. 55 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas e demais normas regimentais aplicáveis à espécie, tendo em vista a prática de crimes de responsabilidade e improbidade, requerendo que seja decretada a perda do mandato público, bem como, a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de cinco anos.

2. DENÚNCIA n. 04/2020, apresentada por Mário Rubens Macedo Vianna e Patrícia Del Pilar Suarez Sicchar – Em face do Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, com fulcro no art. 74 e seguintes da Lei n. 1079/1950 c/c art. 55 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas e demais normas regimentais aplicáveis à espécie, tendo em vista a prática de crimes de responsabilidade e improbidade, requerendo que seja decretada a perda do mandato público, bem como, a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de cinco anos.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT**COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT
DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Denúncia com pedido de Impeachment formalizado por MARIO RUBENS MACEDO VIANA e PATRICIA DEL PILAR SUAREZ SICCHAR para apurar prática de crimes de responsabilidade e improbidade supostamente praticados pelo Governador do estado do Amazonas WILSON MIRANDA LIMA e pelo Vice-Governador CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO.

RELATOR: Deputado Dr. GOMES

1 – RELATORIO

Tratam os autos de pedidos de impeachment do Governador do Estado do Amazonas WILSON MIRANDA LIMA e de seu Vice-Governador CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, formalizados pelos médicos Sr. Mario Rubens Macedo Vianna e Sra. Patrícia Del Pilar Suarez Sicchar por crime de responsabilidade e improbidade.

Os pedidos foram apresentados à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas nos dias 21.04.2020 (denúncia contra o Vice-Governador) e 22.04.2020 (denúncia contra o Governador).

No dia 05.05.2020 o presidente da Aleam oportunizou aos denunciantes apresentarem Emenda à Inicial.

2 - RESUMO DA DENÚNCIA 03/2020 CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE

a) Desde o início de 2019, o Estado do Amazonas sobrevive em meio a uma severa crise, sendo a sua principal vertente na saúde pública. Em 2019, foram observados diversos atos do Poder Executivo Estadual no Amazonas, todos eles englobando gastos de cifras vultosas, fazendo com que essas áreas, dentre outras, ficassem à beira do colapso;

b) O Jornal Nacional da Rede Globo do dia 16 e 17.12.2019 exibiu uma mãe de um bebê que injetava medicação em seu filho e que pacientes eram obrigados a comprar seus próprios medicamentos;

c) Ocorrências de óbitos de crianças na maternidade Ana Braga, e em outras maternidades do Estado que sofriam por falta de equipamentos, medicamentos e por negligência de profissionais;

d) Em 2019 o Governo do Estado realizou as chamadas Pedaladas fiscais, utilizando os recursos do FTI (Fundo de Fomento Ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI) para finalidade diversa daquela mostrada na Legislação, ao realizar Repasse Financeiro de Apoio à Execução de Políticas de Desenvolvimento Cultural.

e) Aduz que no dia 20 de março de 2020, através de Decreto Legislativo, o Poder Executivo Federal adotou o estado de calamidade pública em face de transmissão do COVID-19, vulgo Corona vírus, que também fora reconhecido pelo Ministério da saúde ao lançar a Portaria nº 454 fundamentada sobre a transmissão do vírus.

f) Por conseguinte, fala que em 23 de março de 2020 o Governo do Estado do Amazonas, em razão da crise na saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, declarou estado de calamidade pública em todo o território amazonense, fazendo a juntada do boletim epidemiológico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS.

g) Os interessados informam que o Governo do Estado, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde, constituiu um Comitê Interinstitucional de Prevenção à COVID-19 para decidir medidas e ações voltadas para vigilância, prevenção e controle do vírus e detalha as medidas sob um rol exemplificativo.

h) No mesmo sentido, expõe que o sistema de saúde do Estado restou colapsado precocemente a partir do dia 09/04/2020 e que os três prontossocorros da cidade estavam praticamente funcionando para atender pacientes da COVID-19 juntamente com pacientes diferentes, inclusive vasculares, resultando em óbitos de pacientes cardíacos.

i) Ademais, informa sobre a superlotação dos hospitais, bem como o índice de atestados médicos apresentados por funcionários, resultando na falta de médicos e o tratamento precário de pacientes que, em alguns casos, recebem assistência em cadeiras quando deveriam estar em macas.

j) Por outro lado, discursa que devido à situação crítica, a prefeitura de Manaus inaugurou um hospital de campanha com 18 leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI e, também, fala que Hospital Nilton Lins alugado pelo Estado, que substituiu o planejamento inicial do hospital de campanha, não recebia pacientes até o momento.

k) Revela que o Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV detém a posição de retaguarda do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, mas somente recebeu seis pacientes ao tempo que há 137 leitos disponíveis, sendo 31 de UTI e tem capacidade de receber mais pacientes, o que não aconteceu, deixando pessoas acumuladas nos prontos-socorros lotados à espera de atendimento que, em vários casos, já resultaram em mortes.

l) Além disso, fala que não há condições de entender um planejamento em que a SUSAM não tenha verificado a contratação da Sociedade Beneficente Portuguesa do Amazonas, instituição filantrópica que trabalha em tabela com o SUS, visto que o próprio Estado já utiliza seus serviços e que poderia reduzir a superlotação dos prontos-socorros com seu uso.

m) Afirma que vários profissionais estão adoecendo e afastados de seus postos de trabalho por conta das condições precárias de trabalho, faltando EPIs adequados para todos os profissionais. Igualmente, afirma que através de matemática básica, o custeio da necessidade de compra de EPIs para a demanda de todo o Estado perfaz o valor de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil reais).

n) Após, discorre sobre suposto desrespeito do princípio da transparência e publicidade, tendo em vista as diversas convocações não respondidas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, a não comunicação com o Ministério Público do Amazonas e até mesmo a falta de publicações de todas as medidas que estão sendo tomadas para a contingência e combate do novo Corona vírus, resultando no gasto desenfreado e sem qualquer satisfação aos contribuintes.

o) Aproveita o ensejo para professar que o Ministério Público ingressou com uma Ação Civil Pública buscando que o Governo do Estado fizesse a utilização total do Pronto-Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz, antecipação das instalações dos respiradores necessários para os leitos de UTIs, contratação de novos leitos clínicos e etc., tendo liminar concedida pelo parquet Estadual.

p) Informa que o pedido de impeachment se trata de uma medida necessária à manutenção do Estado do Amazonas sem que haja necessidade de intervenção federal, visto que a atual gestão do Governo se mostrou inteiramente inapta a gerenciar e aplicar as verbas públicas de forma correta e de forma que venha a atender os anseios e necessidades de toda a população.

3 - RESUMO DA DENÚNCIA 04/2020 CONTRA O VICE-GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE

Ao Vice-Governador foram imputadas as mesmas acusações feitas ao Governador, já citadas anteriormente, acrescentando, contra este, as seguintes imputações:

a) que o Vice-Governador assinou a Mensagem nº 149/2019 que solicitou a Renúncia aos créditos tributários referentes ao ICMS nos termos que estabeleceu, que afetaria mais de 50 (cinquenta) empresas para deixarem de pagar o ICMS devido ao Amazonas;

b) que assinou a "Autorização do financiamento do evento "cultural" denominado de "Peladão A Bordo" no momento em que a Saúde Pública se encontra em absoluta crise;

c) que realizou o "Pagamento de dívidas das gestões anteriores em meio aos casos da COVID-19 no Amazonas".

As denúncias contra o Governador e o Vice foram feitas individualmente, as quais foram recebidas monocraticamente pelo Presidente da Aleam em 07/05/2020, consolidando o processamento de ambas.

Após o recebimento, a Procuradoria da Aleam sugeriu, em parecer, o rito para o processamento da denúncia.

Em 07/07/2020 foi publicada decisão da presidência da Casa legislativa acolhendo os referidos pareceres e em 08.07.2020, publicada errata quanto à aludida decisão.

Em 14.07.2020 foi constituída a Comissão Especial de Impeachment. Na mesma data, a Comissão especial elegeu sua presidência a ser exercida pela Exma. Sra. Deputada Alessandra Campelo, e a relatoria a ser desempenhada pelo Exmo. Sr. Deputado Dr. Gomes.

Em 17.07.2020 foi expedido mandado de Citação ao Governador para apresentar Defesa escrita em 10(dez) dias.

Os denunciados apresentaram Defesas Prévias INDIVIDUAIS nos dias 22.07.2020 (Vice-Governador) e 23.07.2020 (Governador), conforme protocolado na Aleam.

4 – RESUMO DA DEFESA PRÉVIA DO GOVERNADOR

Em sua Defesa Prévia o Governador argumentou que:

1. a denúncia narra fatos aleatórios, como a situação dos hospitais, a quantidade de leitos, profissionais da saúde afastados por contraírem Covid-19, e uma série de outros fatos, na tentativa de demonstrar um suposto colapso na saúde pública do Estado do Amazonas e imputar tal cenário ao Governador, pretendendo que este sofra um impeachment em razão do que genericamente definiu como "caos na saúde", como se isso fosse possível juridicamente.

2. O Rito adotado é incompatível com a Constituição federal de 1988 e com a Lei nº 1.079/1950.

3. A Denúncia é INEPTA:

a) por apresentar fatos genéricos e ausência de individualização das condutas;

b) pela impossibilidade material de apresentar defesa sobre imputação genérica;

c) por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. Na denúncia percebe-se claramente a Ausência de Justa Causa e Inconsistência das Alegações;

5. Em relação à acusação de Pedaladas Fiscais por suposto desvio de finalidade das verbas do FTI, isso não configura crime, vez que o repasse à Cultura deu-se respaldado em expedientes normativos, em diversos pareceres técnicos, bem com o pela Lei 4.864, e que tal prática é adotada desde o ano de 2015, abrangendo, inclusive, Administrações anteriores, observando tanto a legalidade dos contratos, quanto a execução dos recursos do FTI. Ademais, tal prática nunca foi objeto de questionamento no âmbito desta Casa Legislativa.

6. Em relação à suposta má-aplicação das verbas públicas disciplinadas pelo Art. 11, inciso I da Lei nº 1.079/1950, declara que os denunciantes fazem acusações genéricas, alegando apenas que o Governo do

Estado promoveu o “esvaziamento desenfreado e inconsequente dos cofres públicos” ao pagar R\$ 736.000.000,00 (setecentos e trinta e seis milhões de reais) de dívidas do Governo de gestões anteriores e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de patrocínio aos eventos culturais Expoagro/2019 e Peladão a Bordo/2019. Em sua defesa o Governador afirma que, não existe qualquer ilegalidade em pagar dívidas. Pelo contrário, ilegalidade haveria se o Estado não pagasse suas dívidas. Além disso, importante esclarecer que as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício, por lei, tornam-se “restos a pagar” o que, na prática, não significa que devam consumir o orçamento do exercício vigente. Na verdade, o impacto incide sobre o orçamento do ano em que a despesa foi empenhada. Ressalta que dos R\$ 787,12 milhões pagos pelo governo do estado, e mencionados na denúncia, 68% são recursos vinculados, isto é, que não poderiam legalmente ser utilizados para outras finalidades, como é o caso dos valores oriundos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), SUS (Sistema Único de Saúde) entre outros. **Portanto, não houve crime de responsabilidade.** Em relação ao patrocínio de eventos culturais, também não existe qualquer ilegalidade em o Governo Estadual patrocinar eventos culturais, mas informa que não destinou recursos para o Peladão a Bordo/2019, e sim, apenas para o “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo”, tudo com base em parecer da Controladoria Geral do Estado. Da mesma forma, o aluguel do espaço para realização da Expoagro/ 2019 passou por todos os procedimentos legais adequados. Ressalte-se, que o Tribunal de Contas do Estado indeferiu pedido de medida cautelar que pretendia suspender o valor relativo à contratação.

7. Em relação ao suposto aumento injustificado dos vencimentos dos funcionários do alto escalão do Governo, a própria denuncia noticia que o aludido aumento foi revogado, de acordo com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Apesar de ter sido concedido o reajuste salarial, este foi revogado pelo próprio Governo pela Lei Delegada nº 128 de 09.01.2020, restabelecendo os valores pagos anteriormente. Ou seja, o reajuste foi pago tão somente nos meses de novembro e dezembro de 2019 e, logo após, revogado.

Ressalta que a Revogação não é utilizada para reparar atos ilegais ou viciados, e sim, para atender a uma conveniência administrativa pois, se o ato praticado tivesse sido contrário à ordem jurídica, ele NAO TERIA SIDO REVOGADO e sim, ANULADO. Assim, os efeitos do ato administrativo não podem mais acontecer a partir de sua revogação, permanecendo válidos os atos praticados em sua vigência (novembro e dezembro/2019), bem como os efeitos que dele surtiram antes que fosse revogado.

Também os denunciante questionam o fato de o Governo do Estado não ter envidado esforços para a devolução dos valores recebidos pelos servidores. Nesse sentido, os pagamentos efetuados aos funcionários do Governo do Estado na vigência daquele ato administrativo, que foi posteriormente revogado, não devem ser restituídos, uma vez que os já transcorridos efeitos do ato administrativo revogado ficam inatingidos. Acrescenta Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.269 da relatoria do Ministro Edson Fachin onde diz que “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido da desnecessidade de devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa fé por servidores públicos. Apresenta também a Súmula nº 249 do TCU cujo teor diz: “é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão,

à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”. Temos assim que a referida revogação do reajuste salarial não constitui crime, em face da INEQUÍVOCA ATIPICIDADE DA CONDUTA imputada ao governador. Por tais razões a Denúncia deve ser rejeitada pela manifesta inexistência de crime de responsabilidade, tanto pela legalidade da concessão do reajuste, como pela inexistência do dever de restituição de verbas licitamente percebidas.

8. Afirma que os Atos de Gestão não configuram crime de responsabilidade.

9. No PEDIDO requer a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, tendo em vista a Inépcia da Acusação, a Ausência de Justa Causa, a atipicidade dos fatos narrados, bem como a inexistência de cometimento de qualquer crime de responsabilidade por parte do Governador WILSON MIRANDA LIMA.

5 – RESUMO DA DEFESA PRÉVIA DO VICE-GERENADOR

Em sua Defesa Prévia o Vice-Governador argumentou:

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-GERENADOR, INEPCIA DA DENÚNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Afirma que:

a) a Lei do Impeachment não especifica rito ou procedimento para impeachment do Vice-Governador, mas apenas para os Governadores e Secretários de Estado, de acordo com o Art. 74 da Lei 1.079/1950 que diz: “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados os atos definidos como crime nesta lei”.

b) a Lei não se refere aos vice-governadores, mas apenas aos governadores dos estados e aos seus secretários;

c) afirma ainda que quem não foi empossado no cargo de governador, não pode ser processado por crime de responsabilidade praticado pelo chefe do executivo;

d) Salienta a importância de verificar a necessidade de se afastar o procedimento criminal para a apuração de supostos crimes de responsabilidade cometidos por Vice-governador de Estado --- o que no presente caso não ocorreu ---, especialmente porque inexistente em nosso ordenamento jurídico constitucional a previsão de tal figura jurídica. Na verdade, o STF determinou o procedimento adequado para a apuração de tais crimes praticados pelo Governador de Estado, mas em nenhum momento possibilitou a abertura contra Vice-Governador.

e) Relata ainda que, no caso destas regulamentações, deve ser feita a **interpretação sistemática de todo o sistema**, percebendo-se que **INEXISTE A FIGURA DO PROCESSO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE VICE**, tratando-se da **criação de uma espécie de julgamento que inexistente, qual seja "o julgamento do Vice- Governador de Estado por crimes de responsabilidade"**.

Deste modo, analisando a Constituição Federal, a Lei 1.079/50, os Regimentos Internos do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e demais legislações esparsas **vislumbra-se a inexistência de qualquer menção ou previsão expressa para a responsabilização por crimes de responsabilidade de "Vice-Governador"**.

2. a alegação genérica de que o denunciado, por ser vice-governador, teria praticado crime de responsabilidade em razão de atos supostamente praticados pelo Governador do Estado, não merece guarida. Pois, só o fato de ser vice-governador não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pelo Governador na condição da política econômica do seu governo.

3. Que, mesmo que o vice-governador fosse parte legítima (que não é o caso) a denúncia não poderia prosseguir pois está suspensa por ordem judicial, uma vez que todos os processos judiciais que eventualmente estejam em tramitação por crime de responsabilidade foram suspensos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4002725-08.2020.8.04.0000

4. Que a Denúncia é Improcedente e carece de Justa Causa. Pois, quando o Dr. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, em substituição ao Governador do Estado, enviou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 149/2019 que dispunha sobre a concessão de crédito presumido do ICMS, na verdade PRATICOU UM ATO LÍCITO E COMPLETAMENTE LEGAL, pertinente à representação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, qual seja, enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo. Não obstante, mesmo que o ato de envio do Projeto de Lei Complementar 149/2019 tenha sido um ato legal, em função da competência do cargo executivo, vale ressaltar que o referido projeto de lei foi alterado por substitutivo da lavra do Governador Wilson Lima que, através da mensagem nº 151/2019 (cópia nos autos), procedeu a “sobreposição, de forma integral, à proposição originalmente encaminhada a essa casa Legislativa, em razão da alteração no seu artigo 8º, suscitada pela Procuradoria Geral do Estado”.

5. Em relação ao patrocínio do evento cultural “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo” no momento em que a saúde pública se encontra em crise, o vice-governador afirma que NÃO FOI O AGENTE PÚBLICO QUE AUTORIZOU O FINANCIAMENTO DO PROJETO pois na época era Secretário da Casa Civil, e não tinha tal competência. Porém, mesmo que o vice-governador tivesse autorizado o financiamento do referido evento cultural, do ponto de vista legal, a despesa foi considerada regular por todos os agentes públicos que promoveram a análise técnica do convênio. Quanto ao fato de tal despesa ter sido autorizada pelo Governo em um momento de crise da saúde pública, tem-se que a rubrica orçamentária que deu suporte ao financiamento do Evento Cultural, foi instituída no final do ano de 2018 visando o exercício de 2019, razão pela qual não se sustenta qualquer censura política a tal ato. Caracterizada está a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

6. Quanto ao pagamento de dívidas das gestões anteriores em meio aos casos de Covid-19 no Amazonas, os denunciantes NAO APRESENTARAM QUALQUER ATO DE ORDENAÇÃO DE DESPESA efetuado pelo vice-governador. E que, mesmo que se tratasse de ato ilícito, o que não é, JAMAIS poderia ser punido por ato de terceiro.

Ademais o ato administrativo de ordenação de despesas visando quitar dívidas de gestões anteriores não configura ilícito algum, seja crime ou infração cível-administrativa. Pelo contrário, pagar suas dívidas é um dever da Administração Pública, motivo pelo qual NAO CONSTITUI IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. Caracterizando mais uma vez a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

7. Finaliza requerendo o arquivamento da Denúncia em face a) da ilegitimidade passiva do Vice-Governador; b) da inépcia do pedido e c) da ausência de justa causa.

DO VOTO DO RELATOR

Voltaram-me os autos conclusos para análise de admissibilidade.

É o necessário relatório. Passo ao voto.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde todo cidadão tem o direito legítimo de criticar os atos e decisões políticas dos seus representantes eleitos. Num sistema republicano, no qual todos estão sujeitos à majestade da lei e aos controles impostos pelo regime democrático, os titulares do Poder Executivo estão sujeitos tanto ao julgamento das urnas, por contas das políticas públicas adotadas, como também ao controle punitivo, seja na esfera penal comum, nos crimes de responsabilidade, nos julgamentos de suas contas ou quanto aos atos de improbidade.

Entretanto, é necessário diferenciar o controle popular democrático, derivado do processo político regular, da atividade punitiva em decorrência da prática de atos tipificados em lei. Nesse sentido, o processo de apuração de crime de responsabilidade não pode ser usado como mero instrumento de objeção às políticas públicas adotadas ou implementadas pelo Chefe do Executivo. Aqui, independente dos anseios dos denunciantes, temos o dever constitucional de analisar as condutas imputadas sob o viés do direito sancionador para averiguar se, à luz da legislação penal vigente, é tecnicamente possível concluir pela existência de justa causa, legitimidade, tipicidade e demais elementos para justificar o início da persecução criminal.

O que não se poderia admitir jamais seria emprestar o processo de apuração de crime de responsabilidade ao papel de meramente questionar eventuais objeções aos atos e políticas públicas dos representados. Fazer isso seria democraticamente ilegítimo.

Não significa dizer que o Governador e seu Vice estejam imunes ao julgamento democrático. Aqueles que fazem objeção às opções políticas de qualquer representante eleito tem o amplo direito de fazer oposição aos mesmos, seja no exercício de sua liberdade constitucional de expressar suas críticas políticas, seja por intermédio de participação no processo eleitoral candidatando-se, fazendo campanha, fazendo doações ou simplesmente votando.

O subscritor é consciente, por exemplo, que a apresentação deste relatório possivelmente o sujeitará a duras e injustas críticas vindas daqueles que não compreendem adequadamente como funcionam as instituições democráticas e que esperam fazer do processo de impeachment um *recall* dos políticos com quem discordam. Submeter-se às críticas feitas dentro dos limites da liberdade de expressão é o ônus de ser homem público. Faz parte integral do jogo democrático. Inobstante, não é por temer vozes dissidentes que podemos deixar corroer nosso juramento de resguardar a Constituição, pois ao se tratar o presente processo de forma técnica, o que se está protegendo, à exclusão de qualquer outra coisa, é a própria solidez da nossa democracia e a estabilidade das nossas instituições.

Com isso em mente, a simples leitura da peça de denúncia deixa claro que, em inúmeros momentos, a mesma se presta a criticar a atual gestão e suas decisões políticas, sem apontar como que tais supostas circunstâncias poderiam ser caracterizadas, mesmo que em tese, como crimes de responsabilidade. Aliás, a própria denúncia transparece que o seu objetivo é puramente político:

Ou seja, o presente Pedido de Impeachment se trata de uma medida necessária à manutenção do Estado do Amazonas como um Ente Federativo independente, sem

que haja a necessidade de intervenção federal, já que a atual gestão do Governo do Amazonas se mostrou inteiramente inapta a gerenciar a aplicar as verbas públicas de forma que venha a atender os anseios e necessidade da população.

(...)

Ressalte-se que em menos de 02 (dois) anos, o Chefe do Poder Executivo foi capaz de perpetrar tantos atos contrários à nossa legislação que não nos resta alternativa senão indagar o que mais ele será capaz de fazer caso permaneça no cargo que possui, razão pela qual o seu afastamento é a medida mais acurada e escoreita para que o Estado do Amazonas não seja amarrado a uma crise ainda pior do que a atualmente vivida, tendo em vista que resta demonstrada a incompetência gerencial da atual gestão.

Sem concordar com essa premissa de inabilidade gerencial, ainda que a mesma fosse verdade, tal circunstância não caracterizaria conduta criminosa dos Chefes do Executivo, apta a afasta-los dos mandatos para os quais legitimamente eleitos. Os crimes de responsabilidade, do mesmo modo que os crimes da legislação penal comum sujeitam-se ao critério da tipicidade e do princípio do *Nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, ou seja: não há crime nem pena sem lei prévia, ou seja, sem lei anterior ao fato. É a chamada “anterioridade da lei penal”.

Portanto, só existe crime de responsabilidade, apto a afastar o chefe do executivo, se a conduta em questão for descrita em algum tipo da Lei 1.079/50. Caso contrário, por mais justa ou injusta que possa vir a ser a irrisignação, não se pode imputar a existência de prática criminosa a justificar o impedimento. O próprio denunciante reconhece que seus devaneios meramente políticos não tem espaço neste processo ao afirmar que “*existe a necessidade da subsunção das condutas às normas tipificadoras das condutas criminosas*”.

Portanto, devemos analisar individualmente as imputações formuladas contra o Governador e seu Vice e, tecnicamente, perquirir sobre a admissibilidade dos pedidos de impeachment à luz das condutas descritas na lei como Crimes de Responsabilidade. Para tanto, é necessário formar um juízo em relação à existência ou não de justa causa, sob a ótica penal, para a instauração do processo a partir das imputações fáticas que compõem as peças inaugurais que sejam, pelo menos em tese, descritas como crime de responsabilidade.

A denúncia sofre de uma série de defeitos de natureza técnica que dificultam, inclusive, a sua compreensão e processamento. A título de exemplo, a despeito de dedicar um capítulo inteiro à suposta ausência de publicidade por parte do Governo, não há nenhuma narrativa de qualquer fato imputável subjetivamente aos representados e, posteriormente, ao especificar as condutas subsumíveis aos tipos próprios do Crime de Responsabilidade, tais alegações são abandonadas.

A rigor, as peças da denúncia deveriam ser rejeitadas por sua inépcia, ante a dificuldade de individualizar as condutas subjetivamente atribuídas aos representados. Inobstante, é importante fazer um esforço para tentar compreender as acusações, ainda que mal formuladas, visando demonstrar que, mesmo com boa vontade, inexistente justa causa a sustentar o processamento do impeachment.

Na parte técnica da denúncia, os próprios denunciantes, em quadro constante de ambas as Iniciais, segregam suas imputações técnicas, e respectivas tipificações, nos seguintes tópicos:

1. Desvio de Finalidade de Verbas Públicas, alegando que o Governador teria praticado “Pedaladas Fiscais” e que o Vice teria sido conivente com a conduta;

2. A Má-Aplicação de Verbas Públicas, alegando que o Governador teria violado o Art. 11, inciso I da Lei 1.079/50 e que o Vice teria sido conivente com a conduta;

3. O aumento injustificado dos vencimentos dos funcionários do alto escalão do Governo, alegando que o Governador teria violado o Art. 10, incisos I, X e XI da Lei 8.249/92 e que o Vice teria sido conivente com a conduta;

4. A renúncia aos créditos tributários de ICMS, alegando que o Governador teria apoiado o Vice-Governador mediante a mensagem 151/2019 e o Vice-Governador teria encaminhado a mensagem 149/2019, alegando que ambos teriam violado o Art. 10, incisos I, VII, X e XI c/c art. 11, inciso I da Lei 8.249/92; e

5. O Vice-Governador teria, com a conivência do Governador, pago dívidas de gestões anteriores, alegando violação ao art. 10, inciso XI da Lei 8.249/92

Portanto, a primeira imputação, propriamente dita diz respeito ao alegado desvio de finalidade do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços, Interiorização e Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI o qual foi caracterizado pelos denunciantes como ‘Pedaladas Fiscais’.

Diz a narrativa inicial que “*o Poder Executivo, durante o ano de 2019 inteiro, realizou as chamadas ‘pedaladas fiscais’ ao fazer uso do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços, Interiorização e Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI para fins diversos dos quais deveriam ser utilizados. (...) A imagem acima deixa em evidência que os Recursos do FTI foram utilizados para um Repasse Financeiro de Apoio à Execução de Políticas de Desenvolvimento Cultural, finalidade completamente diversa daquela mostrada pela legislação*”.

Eis que tal descrição fática não narra, nem mesmo em tese, crime de responsabilidade praticado seja pelo Governador, seja pelo Vice, pois o fato narrado (transferência de recursos do FTI para apoio à execução de políticas de desenvolvimento cultural) é perfeitamente compatível com a o art. 43-A da Lei Estadual nº 2.826/2003 (que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências), tal como alterada pelas Leis Estaduais 4.110/2014, 4.695/2018, 4.263/2015, 4.791/2019, 4.864/19 e 5.146/2020:

Art. 43-A. O Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, em consonância com o Plano Estadual de Desenvolvimento. (...)

§ 2º Os recursos do FTI serão aplicados em programas nas áreas de:

I - infraestrutura básica, econômica e social;

II - interiorização do desenvolvimento, destinando-se 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento e custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal;

III - comércio, esporte e turismo, inclusive na promoção e participação em eventos nacionais e internacionais;

IV - divulgação do modelo econômico do Estado e atração de novos investimentos;

V - assistência social

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII - administração e em ações de combate a pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus);

IX - saúde, sendo obrigatoriamente 10% da dotação inicial dos recursos do FTI para a saúde no interior do Estado, por transferências Fundo a Fundo, e o restante dos gastos da área da saúde, priorizando o pagamento de terceirização de mão de obra

Importante ressaltar que a redação do inciso VIII, supratranscrito, antes da edição da lei 5.146/2020, era apenas “administração”, o teor do referido Inciso VIII foi alterado para “administração e em ações do combate a pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus)”.

No empenho, o fundamento legal é descrito como “Resolução 12/2012, Instrução Normativa 008/2004, parecer nº 053/2019, DECOF/ASJUR de 11/01/2019 e Parecer nº 05/2019/DECOF/CI/SEC de 11/01/2019”. A simples consulta a tais documentos denota que nenhum deles foi firmado pelo Governador ou pelo Vice-Governador, assim como não existe alegação de que qualquer um dos dois tenha pessoalmente praticado ou sequer tomado conhecimento qualquer ato relativo ao repasse formalizado pela Secretaria de Cultura para a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural. Ao revés, há a imputação de que tal conduta ocorreu “no Poder Executivo”.

A simples consulta ao Parecer nº 053/2019 (fls 83 da defesa prévia do Governador) demonstra que o repasse diz respeito à “**Administração** da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC”, o que faz com que o repasse mencionado tenha ocorrido dentro do escopo da textual autorização tanto da antiga redação dos incisos VI e VIII do art.43-A da Lei nº 2.826/03, quanto da atual redação do inciso VIII, a saber: “administração e em ações do combate a pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus)”.

Assim sendo, inexistindo qualquer alegação de conduta pessoal do Governador ou do Vice no que diz respeito ao citado repasse (lembrando sempre que a responsabilidade criminal é subjetiva e não objetiva), e sendo o fato narrado permitido em lei, seja pela atipicidade, seja pela inexistência de autoria de fato delitivo, não há justa causa a autorizar a instauração do procedimento de impeachment em relação a esse fato.

Na segunda imputação, aduz a denúncia a ocorrência de “Má- Aplicação de Verbas Públicas” as quais estariam tipificadas no Art. 11, inciso I da Lei 1.079/50, que diz:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Para que tal crime ocorra não basta alegar, como fez o denunciante, que os recursos foram empregados de modo que, no seu sentir subjetivo, não seria o ideal. Para configurar o crime em questão, não é suficiente apenas discordar dos atos administrativa do gestor, ao contrário, pela letra da Lei, o crime de responsabilidade em questão só se concretizaria de duas formas: a) caso o agente, na condição de ordenador de despesas, ordene as mesmas fora dos limites da sua autorização legal ou (b) se o agente, na condição de ordenador de despesas, autorize gastos sem observância das prescrições legais.

À luz dos elementos do tipo, não resta a mais remota dúvida que a denúncia não descreve, nem em tese, a prática do crime imputado ao governador e seu Vice. Mesmo com enorme boa vontade, diante da falta de sistematização da peça acusatória (que, repita-se, a rigor, deveria ser considerada inepta), não se extrai da descrição dos fatos narrados na denúncia qualquer conduta tipificável e punível.

Quanto ao alegado pagamento de dívidas de gestões passadas a denúncia se limita a dizer que “vários dispêndios de verbas foram realizados, **muitos deles sem qualquer sentido para a sua realização**” dando como exemplo o aluguel do estacionamento para a realização da Expoagro/2019 e o pagamento de dívidas das gestões anteriores.

Não resta dúvida que a denúncia está questionando a conveniência do ato, e não sua legalidade. E nem toda crítica do mundo contra a conveniência de realizar o pagamento de dívidas de gestões anteriores é capaz de equiparar tal ato a “ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas” tal como exige a norma penal.

Na mesma linha, segue o questionamento do patrocínio do “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo”. A denúncia combate o exercício da discricionariedade do Poder Executivo sem descrever atos que possam caracterizar a imputada ilegalidade. Bem ou mal, é o Executivo – e não os autores da denúncia – que tem legitimação democrática para decidir como se dará execução à lei orçamentária aprovada por esta Casa.

Como se isso não bastasse, não há qualquer imputação de crime pessoalmente atribuível ao Governador ou ao Vice, lembrando que a responsabilidade criminal não é objetiva, e sim subjetiva.

Não custa recordar que, no sistema Estadual, o Governador não é necessariamente o Ordenador de Despesas e, na denúncia, não há nenhuma alegação de qualquer ato dos denunciados (governador e vice) no sentido de “ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”. Portanto, mais uma vez, seja por ausência de autoria, seja pela atipicidade das condutas descritas na denúncia no contexto da Lei dos Crimes de Responsabilidade, também neste ponto deve-se reconhecer a ausência de justa causa para prosseguimento do pedido de impeachment.

Já no que diz respeito à alegação de aumento injustificado de vencimentos dos Funcionários do Alto Escalão do Governo, afirma a denúncia que os denunciados transgrediram os seguintes dispositivos da Lei 8.249 de 02.06.1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa

ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - Facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

X - Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Assim, interpretando o artigo tido como violado, sob um prisma estritamente técnico, é evidente que a alegação dos fatos feita na denúncia não se amolda ao tipo penal. Da simples leitura da imputação, percebe-se que os denunciante acusam o Governo de ter revogado o aumento, em reconhecimento de sua ilegalidade, mas que teria deixado de proceder à restituição dos valores percebidos a maior pelos servidores aos cofres públicos.

Eis que, como indicado em Defesa Previa, incorreu exercício de autotutela em decorrência de constatação de ato ilegal pela administração; ao contrário *“diferentemente do que a acusação intenta fazer crer, a revogação não é utilizada para reparar atos ilegais, ou viciados, o intuito da revogação é atender a uma conveniência administrativa. Se o ato praticado tivesse sido contrário à ordem jurídica, ele não teria sido revogado e sim anulado.”*

O que ocorreu, na prática, é que o aumento dos salários dos Secretários de Estado ocorreu por intermédio da Lei 4.741/2018, aprovada nesta ALEAM e que se concretizou ainda na gestão governamental anterior.

Posteriormente, o atual Governo, valendo-se de permissivo legal, promoveu, licitamente, o reajuste salarial aos cargos de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, por meio da Lei Delegada 122/2019.

Tal norma obedeceu a diferença de 10% (dez por cento) entre os cargos de Secretário de Estado e Secretário Executivo e deste para Secretário Executivo Adjunto, e o fez com o fim de corrigir defasagem inflacionária de quase 10 anos nos citados vencimentos.

Mesmo que o aumento tenha sido processado de forma estritamente lícita, o Governo decidiu, depois de dois meses, revogá-lo por meio da Lei Delegada n. 128/2020, possivelmente por entender que, naquele momento, o reajuste não seria administrativamente ou politicamente conveniente.

Ora, se o aumento salarial se deu de forma legal, bem como sua posterior revogação também se deu dentro da legalidade, qual a improbidade a ser combatida?

Não há que se falar em facilitação ou concorrência para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Estado, e nem muito menos de liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes quando estamos apenas diante de reajuste (ainda que temporário)

na remuneração de parte do funcionalismo feita por intermédio de instrumento normativo próprio, cuja legitimidade sequer é questionada.

Na verdade, o Governador estaria sim cometendo ilegalidade se fizesse o que pleiteiam os denunciante, ou seja, que o Governo exigisse dos servidores a devolução dos valores recebidos no breve período de dois meses em que a Lei Delegada 122/2019 permaneceu vigente.

Na defesa prévia o governador disse em sua defesa que “os pagamentos efetuados aos funcionários do Governo do Estado na vigência daquele ato administrativo, que foi posteriormente revogado, não devem ser restituídos, uma vez que os já transcorridos efeitos do ato administrativo revogado ficam inatingidos.

De igual modo, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.269 da relatoria do Ministro Edson Fachin diz que **“a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da desnecessidade de devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa fé por servidores públicos”**.

Na mesma esteira, a Súmula nº 249 do TCU diz que **“é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”**.

Assim, tendo em vista a vigência da Lei Delegada 122/2019, os servidores tinham pleno direito de perceber os proventos reajustados. Portanto, não há que se falar em negligência na arrecadação de tributo ou renda ou conservação do patrimônio público.

Temos assim que a referida revogação do reajuste salarial não constitui crime, em face da INEQUÍVOCA ATIPICIDADE DA CONDUTA imputada ao governador. Por tais razões a Denúncia deve ser rejeitada pela manifesta inexistência de crime de responsabilidade, tanto pela legalidade da concessão do reajuste, como pela inexistência do dever de restituição de verbas licitamente percebidas.

Mais uma vez, resta evidente que a denúncia questiona o juízo de conveniência da administração, querendo atribuir a pecha de “crime de reponsabilidade” à mera divergência de opinião sobre como a discricionariedade governamental deveria ter sido executada. Assim, diante da evidente atipicidade da conduta narrada, a mesma não oferece justa causa para dar continuidade ao impeachment.

Por derradeiro, aduz a denúncia que o Vice-Governador teria, quando no exercício da titularidade do executivo, encaminhado a Assembleia Legislativa a Mensagem nº 149/2019, renunciando a créditos tributários de ICMS, ato que posteriormente teria sido apoiado pelo Governador mediante a mensagem 151/2019. Como tal, aduz violação aos seguintes dispositivos da Lei 8.249 de 02.06.1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - Facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

X - Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Neste ponto, como nos demais, a acusação deixa transparecer sua absoluta insustentabilidade. A acusação feita é que tanto o vice-governador quanto o governador encaminharam Mensagens Governamentais a esta Casa Legislativa, capeando Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo, e que, graças a tais Mensagens Governamentais, após o devido processo legislativo, esta Casa aprovou a Lei Complementar nº 202/2019.

Ora, se o Governador e o Vice, ao encaminharem a Mensagem com o Projeto de Lei Complementar, facilitaram ou concorreram para a incorporação do patrimônio público ao particular, se concederam benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais, se agiram negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, se liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou se praticaram ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto, nós, os deputados, que aprovamos o projeto contido na mensagem e o viabilizamos para que virasse lei, seríamos todos considerados cúmplices de tais ilegalidades!

O mero encaminhamento de mensagem governamental com projeto de lei, sem a posterior chancela desta Casa Legislativa, seria um ato sem qualquer consequência jurídica relevante. E é evidente que esta Casa, ao aprovar o projeto de lei encartado na mensagem governamental, afastou o reconhecimento de qualquer ilicitude no tema encaminhado.

É patente que a acusação contida na denúncia, neste ponto como em todos os demais, é irresponsável e fruto de divergências políticas e não da constatação efetiva de prática de crime de responsabilidade tipificável. Até pela chancela já dada pela Aleam ao projeto de lei complementar encaminhado pelas citadas mensagens, fica evidente que a conduta narrada é atípica para ambos os representados (Governador e Vice).

Os denunciantes não conseguiram apresentar provas de suas alegações; também não juntaram aos autos nenhum documento oriundo do Tribunal de Contas do Estado, ou do Ministério Público de Contas, ou ainda do Ministério Público Estadual, nem tampouco do Ministério Público Federal e nem

de qualquer outro órgão de controle e fiscalização que respaldasse as acusações.

Porventura estariam tais zelosos Órgãos sendo omissos? Como querem fazer crer os denunciantes? Evidente que não! Pois os mesmos sempre estiveram e estão vigilantes para com a coisa pública.

O que se infere de uma simples leitura das acusações, é a grande insatisfação dos denunciantes para com o governador e o vice-governador, e que as denúncias se prestam a criticar a atual gestão e suas decisões políticas, sem apontar como tais supostas circunstâncias poderiam ser caracterizadas, mesmo que em tese, como crimes de responsabilidade.

Na verdade, os denunciantes fazem um julgamento da atual gestão governamental, como se gestores fossem, e apresentam o seu próprio modelo de Administração sem, contudo, terem sido eleitos pelo povo para administrar.

Percebe-se claramente que os denunciantes pretendem o Impeachment dos chefes do Executivo, NAO PORQUE ESTES TENHAM COMETIDO QUALQUER CRIME DE RESPONSABILIDADE, mas, como relataram nas denúncias, por considera-los **“INTEIRAMENTE INAPTOS A GERENCIAR E APLICAR AS VERBAS PÚBLICAS de forma que venha a atender os anseios e necessidade da população”**.

Como descreveram na Inicial, os denunciantes desejam o Impeachment do Governador e do Vice-Governador por entenderem que (abre aspas) **“é a medida mais acurada e escorreita para que o Estado do Amazonas não seja amarrado a uma crise ainda pior do que a atualmente vivida diante da INCOMPETÊNCIA GERENCIAL DA ATUAL GESTÃO”** (fecha aspas).

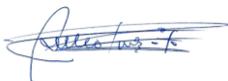
Por toda a fundamentação aqui exposta, este relator entende que os fatos descritos nas denúncias não são, *per se*, suficientes para a deflagração de um processo de impeachment contra o governador e vice-governador devidamente eleitos pelo voto popular. E não basta a menção de fatos soltos, sem a descrição e delimitação específica das condutas praticadas.

À luz da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950, nada disso é base juridicamente suficiente e hábil à deflagração de um processo de impeachment. Somente o que pode dar origem a referido processo é a denúncia por crime de responsabilidade tipificado como tal na legislação vigente. Descrições abstratas sobre a situação de hospitais, sem imputação de conduta específica ao governador ou ao vice-governador, ou qualquer outro fato não tipificado em lei como crime de responsabilidade não pode ser utilizado como fundamento de admissibilidade das presentes denúncias, sob pena de violação da ordem constitucional e legal e do Estado Democrático de Direito.

Assim, esta relatoria entende que as alegações contidas nas denúncias foram contestadas de modo satisfatório e convincente pelos denunciados.

Por todas as razões acima expostas, tendo em vista a) a Inépcia das Iniciais acusatórias; b) a Ausência de Justa Causa; c) a atipicidade dos fatos narrados; d) a ilegitimidade passiva do Vice-Governador e e) a inexistência de cometimento de qualquer crime de responsabilidade por parte do Governador WILSON MIRANDA LIMA E DO VICE-GOVERNADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, **VOTO PELA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT**, submetendo-se o presente relatório à deliberação dos demais membros da Comissão Especial de Impeachment.

Manaus, 30 de julho de 2020



DR. GOMES

Deputado Estadual (PSC)

Relator da Comissão Especial de Impeachment

PORTARIA

PORTARIA N.º 0608/2020/GP

O Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, Presidente e o servidor **WANDER ARAÚJO MOTTA**, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou às modalidades do gasto.

R E S O L V E M:

I - **ALTERAR** o Detalhamento da Despesa para o exercício 2020, da Unidade Orçamentária indicada nesta Portaria;

II - A movimentação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de julho de 2020.

01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

01101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO							
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)	ND	REG	VALOR (R\$)	
Manutenção da Escola do Legislativo 01.128.3282.2264	A	3	100	.3390	0011	110.000,00	3390	0001	110.000,00	
TOTAL (R\$)			110.000,00				110.000,00			

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2020.

Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente

WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR